TC nº 72-002.046.08-94

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. Implementação e execução de atividades e serviços de assistência integral à saúde, na AMA A. E. Geraldo da Silva Ferreira. UNIFESP, com interveniência da APDM. ACOLHIDO. Votação unânime.

2.909ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 25/08/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Convênio 004/2007-SMS.G.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de acompanhamento da execução do Convênio 004/2007, celebrado pela Secretaria Municipal da Saúde e a UNIFESP, tendo por objeto a implantação, implementação e execução de atividades e serviços de assistência integral à saúde na AMA junto ao Ambulatório de Especialidades Geraldo da Silva Ferreira.

Saliento que o Convênio, e seus termos aditivos, foram acolhidos excepcionalmente, por unanimidade, em sessão ordinária de 04.03.2015.

A Auditoria, em seu relatório, concluiu que o convenio, com valor liquidado e pago no montante de R$ 767.110,19, relativo ao período de maio a julho de 2008, estava atendendo ao seu objetivo, cumprindo as metas estabelecidas, apresentando, entretanto, as seguintes irregularidades:

1. A instituição parceira não compunha adequadamente o quadro de profissionais previstos no Plano de Trabalho, principalmente em relação aos médicos – clínicos e pediatras –, motivo da discrepância entre o montante previsto no Plano de Trabalho e as despesas efetivamente realizadas com pessoal;

2. Necessidade de melhoria no processo de planejamento objetivando adequar o montante das despesas realizadas com o previsto no Plano de Trabalho, em relação aos gastos com serviços de terceiros;

3. O valor de R$ 327,73, referente a despesas bancárias, foi irregular, tendo em vista ser vedado o pagamento desse tipo de despesa com recursos de convênio.

Foram intimados o então secretário adjunto (signatário do convenio), a Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina - SPDM, a UNIFESP, a Coordenadora Orçamentária e Financeira da SMS à época.

A SPDM informou a composição do quadro funcional na categoria médico, e que as vagas em aberto decorriam do desligamento de profissionais, sendo que se iniciava automaticamente o processo de seleção para preenchimento das vagas.

Quanto aos valores previstos no plano de trabalho, alegou que decorria da pesquisa de mercado, e que os preços praticados nos contratos vigentes poderiam variar de acordo com a negociação efetuada durante o processo licitatório.

Quanto ao saldo remanescente, esclareceu que permaneciam em conta corrente específica, conforme previsto no termo de convenio. Informou, ainda, que o valor referente a despesas bancárias havia sido depositado em conta específica.

A UNIFESP alegou que as irregularidades apontadas seriam de responsabilidade da SPDM.

A Coordenadora Orçamentária à época informou que as prestações de contas haviam sido devolvidas para retificação, e que todas as despesas bancárias apresentadas eram glosadas.

A Origem informou que o saldo em conta corrente apresentado vinha sendo deduzido da parcela referente ao mês subsequente.

Informou, ainda, que havia sido solicitada a apresentação de novo plano de trabalho, visando a reorganização estrutural da AMA, e que a Secretaria vinha realizando o acompanhamento e avaliando o cumprimento do convênio e a qualidade da assistência prestada.

O secretário adjunto à época, signatário do convenio, devidamente intimado, não apresentou defesa.

A Auditoria concluiu que as ressalvas anteriormente apresentadas não mais se aplicariam, e que o Convenio estava atendendo seus objetivos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apontou que a regularidade da execução do convenio estava comprovada, requerendo seu acolhimento.

A Secretaria Geral acompanhou a Auditoria no sentido de entender que a execução do convenio encontrava-se regular.

É o relatório.

VOTO

1. Ressalto, primeiramente, que o Convênio e seus termos aditivos, objetos do TC 72-003.080.07-87, foram julgados por esta egrégia Corte de Contas, sendo considerados, à unanimidade, regulares.

2. Nestes autos, tanto a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, quanto a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, se manifestaram pela regularidade da execução do Convênio no período analisado, sendo que as irregularidades inicialmente apontadas restaram superadas após os esclarecimentos prestados pela Origem, UNIFESP e responsáveis.

3. Do exposto, acolho a Execução do Convênio 004/2007, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a UNIFESP, tendo por objeto a implantação, implementação e execução de atividades e serviços de assistência integral à saúde na AMA, junto ao Ambulatório de Especialidades Geraldo da Silva Ferreira, no período e valor analisado, deixando de fazer determinações.

4. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.